



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº 45, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que *altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.*

Relatora: Senador **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, que *altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.*

A proposição, de autoria do Senador Weverton, tinha por objetivo inicial vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos, mediante acréscimo de art. 13-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos).

O PL nº 669, de 2019, foi apresentado em 12/02/2019 e distribuído para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.



SF/20989.20554-21



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

A CAE emitiu Parecer em 21/05/2019, aprovando o projeto com a Emenda nº 1-CAE. A CTFC apreciou a matéria em caráter terminativo em 17/12/2019, aprovando-a com uma subemenda à Emenda nº 1-CAE e três outras Emendas, nos 2, 3 e 4-CTFC.

Não tendo havido interposição de recurso para apreciação do projeto pelo Plenário, ele foi considerado como definitivamente aprovado e remetido à Câmara dos Deputados em 07/04/2020.

Na Câmara dos Deputados, em 06/05/2020, foi aprovado requerimento de urgência para apreciação da proposição pelo Plenário. Em consequência, os pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) foram proferidos em Plenário. Em 21/05/2020, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que retorna para exame desta Casa.

II – ANÁLISE

Após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição e no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De início, cabe ratificar a constitucionalidade e juridicidade da matéria. Entendemos que ela encontra amparo nos arts. 22, IV e XXVII; 24, V e VIII; e 37, § 3º; 175, parágrafo único da Constituição Federal (CF).

Realmente, o art. 22 da CF enumera as matérias de competência privativa da União, entre as quais se situa a legislação sobre “energia” (inciso IV) e sobre as “normas gerais de licitação e contratação dos serviços públicos a serem executados mediante concessão” (inciso XXVII). Neste último caso, trata-se de matéria de direito administrativo e, como tal, o constituinte preferiu que a União editasse normas gerais sobre o assunto, tendo em vista a conveniência de uniformização de seu tratamento nos entes federativos e suas conexões com os princípios da impessoalidade e da moralidade, contemplados no art. 37 da CF.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Com base no inciso XXVII do art. 22 e no parágrafo único do art. 175, da CF, foi elaborada e vigora a Lei nº 8.987, de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” (Lei das Concessões de Serviços Públicos). Essa lei, cujo âmbito é nacional, era exatamente objeto do projeto inicialmente apresentado pelo Senador Weverton.

A forma final do texto do projeto aprovado pelo Senado Federal passou a promover também alterações na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, com os objetivos de: vedar a suspensão do serviço, em razão de inadimplemento, que se inicie na sexta-feira, no final de semana ou em feriado; de estabelecer prazo de doze horas e de isentar de taxa, tarifa ou contraprestação para religação ou restabelecimento do serviço.

Essa disciplina, por sua vez, tem amparo no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, segundo a qual a lei “disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta”, nisso se incluindo “as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços” (inciso I).

Ainda, se adentrarmos na regulação do direito do consumidor, o projeto igualmente encontra fundamento nos incisos V e VIII do art. 24 da CF, que veiculam domínios de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relacionados ao consumo e à responsabilidade por dano ao consumidor.

Confirmada a constitucionalidade e juridicidade da matéria, cabe-nos passar a analisar o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao projeto do Senado.

O Substitutivo mantém a regra do projeto do Senado segundo a qual fica vedada que a suspensão de serviços em razão do inadimplemento se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo e feriados ou no dia anterior a este para qualquer usuário. Contudo, promove as seguintes alterações no texto que lhe foi encaminhado pelo Senado:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

a) determina a comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado por inadimplemento, devendo ser informado a partir de que dia se dará sua realização, que deverá ocorrer em horário comercial;

b) estabelece que a taxa de religação não será devida na hipótese de não ter havido a notificação prévia ao consumidor, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária;

c) suprime os dispositivos que tratam do tempo máximo da religação e da vedação à cobrança da taxa de religação (art. 6º, VIII e IX, da Lei 13.460/2017, e § 5º do art. 6º da Lei 8.987/1995).

Em função de acordo construído, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara, que encaminha solução intermediária para viabilizar, de um lado, a continuidade da prestação de serviços por meio dos contratos de concessão e, de outro, promover o atendimento dos direitos dos consumidores e usuários dos serviços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação integral do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 669, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

